



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 47/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº. 47/2016, que trata das diretrizes gerais para elaboração do orçamento para o exercício de 2017.

As diretrizes orçamentárias tratam de orientações para elaboração e execução do orçamento anual apresentando, entre outros itens, disposições relativas à despesa da dívida pública, despesas com pessoal e encargos sociais.

No art. 7º, § 1º, § 2º e § 4º e seus respectivos incisos, há que se retirar a numeração posterior aos textos, pois tal numeração refere-se ao Plano de Contas.

O art. 8º deve ter a numeração de seu parágrafo corrigida, pois, muito embora conste § 1º, deveria constar “Parágrafo Único.”.

Destaque-se a aplicação de recursos em despesas com educação, relacionada no art. 11, § 1º, inciso XI, remetendo ao Art. 122 da LOM, com a aplicação mínima de 28%, sendo que, dos 3% acrescidos pela emenda, 0,7% deverão ser aplicados na aquisição de uniformes escolares e material didático e 2,3% continuam a ser aplicados nos demais itens anteriormente relacionados.

Cabe emenda redacional ao Art. 12, em seu § 4º, inciso I, alínea “a” devendo-se adicionar o número do “art.12” da LRF. No mesmo parágrafo, inciso II, alínea “a”, há que se remeter ao Art. 48 da LRF, que dispõe:

“ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, deve-se questionar a obrigatoriedade contida no Art. 12, § 4º, II, a, de publicação das emendas e parecer sobre as emendas. Ainda, lembramos que o parecer preliminar de que trata esse dispositivo, é referente ao Parecer Prévio das prestações de contas e não sobre as propostas orçamentárias.

No Art. 31 do Projeto de Lei, em seu § 3º, inciso IV, deve ser colocada emenda, determinando a obrigatoriedade de realização de processo administrativo para exoneração de servidor estável, sob pena de nulidade da referida exoneração.

No art. 40 sugere-se especificar a forma de autorização legislativa, a qual poderia ser Decreto Legislativo, o qual passará por votação do Plenário, dando conhecimento a todos os Vereadores das alterações orçamentárias do Poder Legislativo.

Constam do Projeto de Lei os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Pelo exposto, feitas as correções acima mencionadas e atendidas todas as determinações legais referentes à apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, essa Procuradoria emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº. 47/2016.

É o parecer.

Castro, 02 de maio de 2016.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548